



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299620**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018548-36.2021.8.26.0482, da Comarca de Osasco, em que é apelante CARLOS AUGUSTO DE JESUS SANTIAGO, é apelado 99 TECNOLOGIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 36176**

**APELAÇÃO N°: 1018548-36.2021.8.26.0482**

**COMARCA: OSASCO**

**APTE.: CARLOS AUGUSTO DE JESUS SANTIAGO**

**APDA.: 99 TECNOLOGIA LTDA.**

AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. DESATIVAÇÃO DE CONTA EM PLATAFORMA DIGITAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Autor que requer a reativação de sua conta em plataforma digital, bem como indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Recurso desacompanhado do devido preparo. Pedido de concessão da gratuidade da justiça indeferido nos autos. Inércia após determinação de recolhimento das custas devidas. Recurso interposto que não têm efeito suspensivo. Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. Câmara. Recolhimento de preparo realizado a destempo. Precedentes. Deserção. Recurso não conhecido.

**Vistos.**

Trata-se de “ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR LUCRO CESSANTE E DE DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA” (sic) ajuizada por CARLOS AUGUSTO DE JESUS SANTIAGO em face de 99 TECNOLOGIA LTDA.

A r. sentença de fls. 204/207, disponibilizada no DJe de 27/01/2023 - fls. 209, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

*“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.*

*Caberá ainda ao autor recolher as custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias da publicação desta*

*sentença, observado ainda que não recolhimento obstará o recebimento de eventual recurso, por se tratar de pressuposto processual prévio.*

*Decorridos 15 dias sem o recolhimento das custas, expeça-se certidão de inscrição na dívida ativa."*

Inconformado, apela o autor (fls. 210/24).

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto ao mérito, defende que *"Não houve, portanto, qualquer descumprimento e/ou violação dos Termos de Uso ou violação de requisito legal que autorizasse o bloqueio sumário previsto na cláusula 8.2.Determina o artigo 373, II, do Código de Processo Civil que incumbe ao réu o ônus da prova "* quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Optando a Recorrida pela denúncia cheia [motivada] do contrato, era seu ônus comprovar o motivo, porém, esse não restou comprovado. Dessa forma, a ausência de justa causa conduz à ineficácia da denúncia, persistindo o contrato em todos os seus termos." (fls. 223).

Diz que *"não ficou comprovado qualquer motivo para o bloqueio, razão pela qual o Recorrente deve ser desbloqueado e indenizado, pois se não fosse sua atitude de socorrer -se do judiciário permaneceria bloqueado e impedido de auferir renda de caráter alimentar sem justo motivo, notificação prévia ou oportunidade de se defender.".* (fls. 229)

Sustenta que *"Não ficou comprovado qualquer motivo para o bloqueio, razão pela qual o Recorrente deve ser desbloqueado e indenizado, pois se não fosse sua atitude de socorrer -se do judiciário permaneceria bloqueado e impedido de auferir renda de*

*caráter alimentar sem justo motivo, notificação prévia ou oportunidade de se defender.”. (fls. 230)*

Ao final, requer a reforma da sentença com a total procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 296/309.

Recurso regularmente processado.

**É o relatório.**

O presente apelo não comporta conhecimento.

Isso porque, conforme observado na decisão de fls. 390, restou indeferida *“a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar da argumentação do apelante, os elementos presentes nos autos não permitem concluir por sua alegada condição de hipossuficiência, que foi revogada em sede de Primeiro grau. Intime-se para efetuar o pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.007 do CPC, **sob pena de deserção.**”*, decisão mantida por esta c. Câmara de Direito Privado em sede de agravo interno (fls. 399/408).

Entretanto, mesmo após determinação expressa de recolhimento do preparo recursal devido, em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.007 do CPC, sob pena de deserção, decorreu o referido prazo sem a comprovação do recolhimento das custas devidas, pelo contrário foram interpostos Embargos de Declaração contra acórdão do agravo de instrumento, que também foram rejeitados (fls. 418/420).

Importante destacar que, nos termos do art. 995

do CPC, os recursos interpostos às fls. 399/408 e fls. 422/428, não têm efeito suspensivo, motivo pelo qual, transcorrido o prazo assinalado na decisão de fls. 390 sem que fosse comprovado o recolhimento do preparo recursal, o apelo é deserto.

Neste sentido, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

*"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES C.C. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PREPARO RECURSAL - JUSTIÇA GRATUITA – Intimação da apelante para juntada de documentos a comprovar a hipossuficiência alegada – Justiça gratuita indeferida e determinação para o recolhimento do preparo recursal - Agravo interno que manteve a decisão – Recurso que não possui efeito suspensivo – Artigo 995 do Código de Processo Civil – Desnecessária nova oportunidade para o recolhimento do preparo – Decurso do prazo legal sem o efetivo cumprimento – Deserção caracterizada, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC - Recurso não conhecido."*

(TJSP; Apelação Cível 1022718-68.2022.8.26.0562; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

*"AGRAVO INTERNO – Justiça gratuita – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Impossibilidade- Agravo interno- Efeito suspensivo- Inexistência: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual, o que não se deu no caso. Agravo interno, ademais, que não é dotado de efeito suspensivo "ope legis", nos termos do art. 253 do Regimento Interno deste E. TJSP e do art. 995 do Código de Processo Civil, sendo despiciendo aguardar o prazo para sua interposição antes do reconhecimento de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO."*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo Interno Cível 2237717-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; g.n.)

*“Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Denúnciação da lide. Sentença de procedência. Apelação interposta pela litisdenunciada que, em sua petição recursal, formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Pleito indeferido pelo relator. Determinação de realização do recolhimento do preparo que não foi cumprida no prazo determinado. Agravo interno interposto pela litisdenunciada que não comporta efeito suspensivo. Deserção decretada. Apelo da ré não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto. Apelo interposto pelos corréus Viação Jundiaíense e Auto Ônibus Três irmãos. Indenização por dano moral fixada em patamar razoável, não comportando redução. Juros moratórios que incidem desde o evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual. Pensão mensal atribuída à viúva que, no entanto, deve ser afastada por ausência de prova da dependência econômica. Seguro DPVAT que deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, inclusive a título de indenização por dano moral. Sucumbência integral sobre os réus mantida. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Recurso da litisdenunciada não conhecido, restando prejudicado o agravo interno interposto, e apelo dos corréus provido em parte.”*

(TJSP; Agravo Interno Cível 1012505-59.2017.8.26.0309; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2019; g.n.)

Não se olvida que houve o recolhimento do preparo pelo autor a fls. 434, todavia, tal recolhimento se deu a destempo, eis que o prazo para recolhimento de preparo decorreu em 09/02/2024, ao passo que o autor recolheu as custas somente em 26/09/2024, o que impede o conhecimento do recurso, ante a sua deserção.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento – Ação revisional – Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pelos autores – Inconformismo - Recurso interposto sem o recolhimento do preparo devido – Pedido de justiça gratuita indeferido para fins recursais – Determinação de recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção - Inobservância do prazo fixado – Providência cumprida a destempo - Interposição de Embargos de Declaração que não suspende o prazo para o recolhimento – Deserção configurada - Recurso não conhecido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2356760-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

*APELAÇÃO - Sentença de extinção, sem exame do mérito – Interposição do recurso com pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade processual – Indeferimento, com abertura de prazo para recolhimento do preparo – Recolhimento após o prazo concedido, sem justificativa para o atraso – Apelo deserto - Recurso não conhecido.*

(TJSP; Apelação Cível 1098205-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso interposto.**

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual Código de Processo Civil, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, Código de Processo Civil). No entanto, deixo de majorá-los pois já fixados em seu patamar máximo quando da prolação da r. sentença.

**MARY GRÜN**

Relatora